



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.427 - RS (2013/0344882-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)
FELIPE SOUZA GALVÃO
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BERTUOL
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

1. Em observância ao instituto da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso no título exequendo, ainda que este tenha fixado critério de apuração do valor patrimonial diverso do estatuído na Súmula 371/STJ.
2. No caso dos autos, anotou o Tribunal de origem que a tese da impugnante acerca do balancete mensal não foi acolhida na ação de conhecimento, não o podendo ser novamente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Assim, o cálculo da diferença das ações deve considerar o valor patrimonial da ação definido e aprovado em assembleia geral de acionistas anterior à data da integralização, o que foi observado no cálculo lançado nos autos. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.427 - RS (2013/0344882-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)
FELIPE SOUZA GALVÃO
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BERTUOL
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. em face da decisão de fls. 103-108, proferida pelo então presidente da Segunda Seção, Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais a recorrente alega que no título executivo não ficou determinado nenhum critério contábil para a liquidação do julgado, determinando apenas que fosse observada a data da integralização do capital; não havendo a previsão no título, não há razão para a não aplicação do enunciado da Súmula 371/STJ.

Requer o julgamento do especial pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.427 - RS (2013/0344882-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)
FELIPE SOUZA GALVÃO
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BERTUOL
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

1. Em observância ao instituto da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso no título exequendo, ainda que este tenha fixado critério de apuração do valor patrimonial diverso do estatuído na Súmula 371/STJ.
2. No caso dos autos, anotou o Tribunal de origem que a tese da impugnante acerca do balancete mensal não foi acolhida na ação de conhecimento, não o podendo ser novamente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Assim, o cálculo da diferença das ações deve considerar o valor patrimonial da ação definido e aprovado em assembleia geral de acionistas anterior à data da integralização, o que foi observado no cálculo lançado nos autos. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

[...]

A eg. **Segunda Seção** desta e. **Corte Superior**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1033241/RS** (Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 05/11/2008), processado nos moldes do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação a ser considerado para fins de cálculo do número complementar de ações a serem subscritas, deve ter como parâmetro o balancete do mês da respectiva integralização (primeiro ou único pagamento). Eis a ementa do v. julgado, no ponto:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

(...)

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

(...)."

Outrossim, em que pese tal orientação, o em. Ministro Relator do feito referenciado, revendo a questão em processo análogo, por ocasião do julgamento de incidente declaratório, entendeu que deve prevalecer o comando expreso no título exequendo, no presente caso o acórdão da apelação cível (fl. 87), ainda que este tenha fixado critério de apuração do valor patrimonial diverso do firmado no repetitivo supramencionado, em observância ao instituto da coisa julgada, nos termos da seguinte ementa, **verbis**:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANÇO ANUAL. COISA JULGADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I. Definido pelo acórdão exequendo o critério para o cálculo do VPA como sendo o do balanço anual, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. Omissão caracterizada.

II. Embargos declaratórios acolhidos."

(EDcl no AgRg no Ag 997005/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe 28/09/2009)

Ademais, neste sentido é o entendimento pacífico desta eg. **Corte Superior** acerca da matéria, conforme se depreende dos vv. julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em razão da presença da coisa julgada, o critério de cálculo do Valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Patrimonial da Ação, determinado no processo de conhecimento, não pode ser revisto em sede de execução. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(AgRg no REsp 1355648/RS, **4ª Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 04/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

1. A existência de critério no título exequendo para cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 255045/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 04/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - INCLUSÃO - DIVIDENDOS - MARCO INICIAL E FINAL PARA APURAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Verifica-se que o alegado excesso de execução em decorrência da inclusão dos juros sobre capital próprio no cálculo indenizatório, bem como a questão relativa aos limites para o cálculo dos dividendos não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram arguidas nos Embargos de Declaração interpostos a fim de suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido no tocante à alegação de excesso de execução quanto ao valor patrimonial da ação e à violação do art. 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 259270/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 04/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do VPA, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível, em respeito à coisa julgada, alterá-lo em sede de cumprimento de sentença.
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC)."

(AgRg no Ag 1286644/RS, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 06/12/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO PARCIALMENTE E PROVENDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA - 1. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-A, § 1º, DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - PARTE QUE, NAS RAZÕES DO APELO EXTREMO, DEIXOU DE SUSCITAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ - 2. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA OPERADA SOBRE O TEMA - APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA N. 371/STJ - IMPOSSIBILIDADE - 3. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC."

(AgRg no REsp 1207936/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 22/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA. ESPÉCIE DE SOCIEDADE. ANÔNIMA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FASE EXECUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Fixado o valor devido na complementação da subscrição de ações, em decisão com trânsito em julgado, quanto à matéria de mérito não cabe em fase de execução, apreciar eventual mudança na orientação jurisprudencial, ainda que julgada sob o rito dos recursos repetitivos, sob pena de ferir a garantia constitucional da segurança jurídica expressa na certeza da coisa julgada. Precedentes.

2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1185878/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Honildo Amaral de Mello Castro** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 24/05/2010)

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **conformidade** com o entendimento firmado por este e. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, c/c art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/2008, **nego seguimento ao recurso.**"

3. Compulsando as peças processuais, observo que na decisão estadual (fls. 43-44) ficou consignado que "A tese da impugnante acerca do balancete mensal não restou acolhida na ação de conhecimento, razão pela qual não pode ser novamente deduzida e discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de manifesta afronta à coisa julgada. Assim sendo, o cálculo da diferença de ações deve considerar o valor patrimonial da ação definido e aprovado na assembléia geral de acionistas anterior à data da integralização, o que foi observado no cálculo lançado nos autos". Rever essas premissas esbarra no óbice contido nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DE PROVA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR SEU ADVOGADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Da leitura da petição do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido, que se encontra em consonância com a jurisprudência recente desta Corte Superior no sentido de ser descabida nova discussão dos critérios adotados pela sentença exequenda em relação ao valor patrimonial da ação, em sede de cumprimento de sentença, em obediência à coisa julgada.

2. Além do que, rever a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que o critério definido na fase de conhecimento para apuração do valor patrimonial da ação é aquele estabelecido na Assembléia Geral Ordinária anterior à data da integralização, importa necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1233080/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 20/08/2010)

Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0344882-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.410.427 / RS

Números Origem: 0011120277280 00111202772804 01106843120138217000 02913320620138217000
03659690720128210001 1106843120138217000 111202772804 11202772804
2913320620138217000 3659690720128210001 70053860573 70055667059

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BERTUOL
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)
FELIPE SOUZA GALVÃO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BERTUOL
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.